

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**ALEXANDRE MARCOS DE OLIVEIRA
DIANE ALVES ARAÚJO
VALDIR PAES DA SILVA**

O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A REFORMA TRIBUTÁRIA

**MARÍLIA
2008**

**ALEXANDRE MARCOS DE OLIVEIRA
DIANE ALVES ARAÚJO
VALDIR PAES DA SILVA**

O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A REFORMA TRIBUTÁRIA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. José Carlos Miguel de Mendonça

**MARÍLIA
2008**

ARAÚJO, Diane Alves; OLIVEIRA, Alexandre Marcos de; SILVA, Valdir Paes da. O Sistema tributário brasileiro e a reforma tributária. Alexandre Marcos de Oliveira, Valdir Paes da Silva, Diane Alves Araújo; orientador: José Carlos Miguel de Mendonça. Marília, SP: [s.n.], 2008.

Trabalho de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Curso de Ciências Contábeis, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2008.

1.Sistema Tributário Brasileiro 2.Tributos Diretos e Indiretos
3.Reforma Tributária.

CDD: 657.42



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM
Curso de Ciências Contábeis.

Alexandre Marcos de Oliveira - 35445-7
Diane Alves de Araujo - 35827-4
Valdir Paes da Silva - 23869-4

TÍTULO "O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A REFORMA TRIBUTÁRIA "

Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Contábeis da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Nota: 8,0 (oito)

ORIENTADOR: _____

Jose Carlos Miguel de Mendonça

1º EXAMINADOR: _____

Sebastiana Rosa de Souza dos Santos

2º EXAMINADOR: _____

Jurandyr Alves de Oliveira

Marília, 25 de novembro de 2008.

OLIVEIRA, Alexandre Marcos; SILVA, Valdir Paes; ARAÚJO, Diane Alves. **O Sistema tributário brasileiro e a reforma tributária**. 2008. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008. UNIVEM, Marília, 2008.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo “O Sistema tributário brasileiro e a reforma tributária”. A pesquisa terá como objetivo a análise do Sistema Tributário Brasileiro atual e sua estrutura, com discussão sobre os tributos diretos e indiretos e seus impactos sobre o desenvolvimento econômico e social do país. Também será analisada a Proposta de Reforma tributária inserida num cenário em que a economia do País está voltada para aceleração do crescimento econômico, tendo como pontos-chave a inclusão social e a redução da desigualdade social e regional. O objetivo principal foi analisar o sistema tributário brasileiro, como sua estrutura e composição e também o impacto causado aos contribuintes incluindo a questão da progressividade e a capacidade contributiva. Verificar os principais pontos da Proposta de Reforma Tributária, e a avaliação das mudanças em relação ao sistema vigente, bem como a repercussão junto às pessoas, às empresas e ao Estado brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Tributário Brasileiro, Tributos Diretos e Indiretos, Reforma Tributária.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO | 8 |
| 1.1 Estrutura do Sistema Tributário Brasileiro atual | 8 |
| 1.1.1 Competências Tributos União..... | 9 |
| 1.1.2 Competências Tributos Estado e Distrito Federal..... | 9 |
| 1.1.3 Competências Tributos Município..... | 10 |
| 1.1.4 Impostos sobre Importação..... | 10 |
| 1.1.5 Impostos sobre Exportação..... | 10 |
| 1.1.6 Impostos sobre Propriedade Territorial Rural | 11 |
| 1.1.7 Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. | 11 |
| 1.1.8 Impostos sobre Produtos Industrializados.. .. | 11 |
| 1.1.9 Impostos sobre Circulação Mercadorias e Serviços..... | 11 |
| 1.1.10 Impostos sobre Serviços qualquer Natureza..... | 12 |
| 1.1.11 Impostos sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.. .. | 12 |
| 1.1.12 Impostos sobre a Propriedade Veículos Automotores..... | 12 |
| 1.1.13 Impostos Transmissão Causa Mortis e Imposto transmissão Inter Vivos.. .. | 13 |
| 1.1.14 Taxa | 13 |
| 1.1.15 Contribuição de Melhoria | 13 |
| 1.1.16 Contribuições Socais | 14 |
| 1.1.17 CIDE Combustível. | 14 |
| 1.1.18 Empréstimo Compulsório.. .. | 14 |
| 1.2 Tributos diretos e indiretos | 15 |
| 1.2.1 Tributos Diretos.. .. | 15 |
| 1.2.2 Tributos Indiretos. | 15 |
| 1.3 Desenvolvimento econômico e carga tributária..... | 16 |
| 1.4 Desenvolvimento social e carga tributária | 18 |
| 1.5 Composição atual da carga tributária brasileira: tributos diretos e tributos indiretos..... | 19 |
| 2. CARGA TRIBUTARIA DO BRASIL NOS ÚLTIMOS ANOS. | 21 |
| 2.1 Carga Tributária Atual..... | 21 |
| 2.2 PIB Brasileiro Nos Últimos Anos..... | 24 |
| 2.3 Renda <i>Per Capita</i> No Brasil Nos Últimos Anos | 25 |
| 2.4 Analise Da Relação Carga Tributária, Produto Interno Bruto E Renda <i>Per Capita</i> | 26 |
| 3. CARGA TRIBUTARIA EM PAISES DESENVOLVIDOS | 28 |
| 3.1 Escolha De Um Paradigma..... | 28 |
| 3.2 Produto Interno Bruto Do Canadá. | 29 |
| 3.3 Analise Da Relação Carga Tributária, “PIB” E Renda <i>Per Capita</i> Do Canadá | 32 |

| | |
|---|----|
| 4. PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTARIA QUE SE ENCONTRA NO CONGRESSO NACIONAL | 33 |
| 4.1 Situação No Congresso Nacional..... | 33 |
| 4.2 Mudanças Esperadas Da Proposta De Reforma Tributária. | 33 |
| 4.3 O Novo Modelo E Conseqüências Nas Áreas Econômicas E Sociais | 36 |
| CONCLUSÕES | 39 |
| REFERÊNCIAS | 40 |
| ANEXOS | 42 |
| Proposta de Reforma Tributária..... | 42 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se refere a um tema de suma importância para a população brasileira, uma vez que ele influencia desenvolvimento econômico e social do país.

O assunto aborda o sistema tributário brasileiro, quais os impostos, taxas e contribuições que existem no Brasil.

Desta forma podemos analisar quais os impactos econômicos e sociais da carga tributaria e da proposta da reforma tributária que se encontra no Congresso Nacional.

O Sistema Tributário Nacional atual encontra-se sob a regência dos artigos 145 a 162 da Constituição de 1988, de leis complementares aprovadas pelo Congresso Nacional e especialmente de leis federais, estaduais e municipais.

A Constituição Federal define as competências tributárias de cada esfera de governo, não havendo a possibilidade de sobreposição de competências em relação aos impostos e as contribuições. Como a Constituição define de quem são as competências de cada imposto ou contribuição vamos especificar a quem compete cada tributo. .

A União, além dos tributos que a ela compete, tem a competência exclusiva para instituir empréstimos compulsórios e contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

As chamadas contribuições sociais instituídas pela União também serão destacadas no decorrer deste trabalho juntamente com a questão do impostos diretos e indiretos.

Destacamos os tributos diretos aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio e que geram efeitos progressivos.

Abordamos, também, a questão dos tributos indiretos, ou seja, aqueles que possuem a maior força de arrecadação e geralmente incidem sobre o consumo e tem efeitos regressivos. No Brasil o peso dessa tributação é muito maior que tributação direta e o consumidor final, ao comprar produtos, acabam pagando estes tributos que estão “embutidos” no preço sem que ele tenha conhecimento.

Quando se fala em tributação logo vem a idéia que teremos que gastar mais dinheiro e que os produtos irão ficar mais caros, que empresas irão fechar, o que não é irreal, mas também temos de observar a questão do desenvolvimento econômico e social do país.

A prática da tributação é indispensável, mas, a princípio, pode parecer um empecilho ao crescimento econômico considerando que a tributação envolve quase todos os processos de uma empresa, independentemente de porte ou segmento.

Se, de um lado, pode impactar o aumento do capital, de lucros e da renda das famílias, do outro, atende a necessidade financeira do Estado, com vistas à implementação de políticas públicas que venham trazer melhoria na vida da população em geral. .

No que diz respeito ao crescimento econômico, a política pública é uma associação de programas e projetos, cuja finalidade é fomentar o desenvolvimento econômico, controlar a economia, o comércio exterior e o câmbio, redistribuir renda e evitar a concentração da atividade econômica privada.

Em nosso trabalho escolhemos o Canadá, um país com grande dimensão geográfica, assim como o Brasil, para comparação da carga tributária do Brasil, do produto interno bruto e da renda *per capita*.

Nosso foco é avaliar o atual sistema tributário brasileiro e a procedência da reforma tributária que se encontra hoje no Congresso Nacional.

1. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

1.1 - Estrutura Do Sistema Tributário Brasileiro Atual

Como dissemos, o *Sistema Tributário Nacional* atual encontra-se sob a regência dos artigos 145 a 162 da *Constituição de 1988*, de leis complementares resolvidas pelo Senado Federal, sob as competências das leis federais, municipais, estaduais e constitucionais. E, de acordo com o art. 146, as limitações constitucionais quanto ao poder de tributar cabem à lei complementar federal.

A lei complementar à Constituição tem o papel de estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios na economia, sem prejuízo da competência da União, por lei, de estabelecer normas de igual objetivo.

De acordo com o artigo 146 da Constituição de 1988, cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
 - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

No Brasil, cada nível de governo tem o direito de instituir os impostos e contribuições que são permitidos constitucionalmente. A Constituição Federal define as competências tributárias de cada esfera de governo, não havendo a possibilidade de sobreposição de competências tributárias.

Além disso, a Constituição atribui à União a competência exclusiva de instituir empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir contribuição social, cobrada de seus servidores, para custeio de previdência social própria.

1.1.1 Competências Tributárias Da União

São de competências da União o Imposto sobre Importação (II), Exportação (IE), Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), Produtos Industrializados (IPI), Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Propriedade Territorial Rural (ITR) e sobre Grandes Fortunas (IGF).

A União além dos impostos relacionados acima, tem a competência exclusiva para instituir empréstimos compulsórios, contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições sociais que são destinadas à seguridade social são cobradas de empregadores e dos empregados e também de outros contribuintes segurados pela previdência social, essas contribuições tem como base de cálculo: folha de pagamento, lucro e receita ou faturamento. As contribuições sociais só podem ser aplicadas nas áreas da saúde, previdência e assistência social, assim também como as contribuições de intervenção no domínio econômico devem ser aplicadas exclusivamente para as finalidades que motivaram sua criação.

As contribuições sociais instituídas pela União são as seguintes: Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamentos dos empregados; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das empresas (COFINS); Programa de Integração Social (PIS); Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); Contribuição sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL); Contribuição Social para o Salário-Educação e Contribuições para o Sistema "S" (SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE etc.).

Dentre as contribuições de intervenção no domínio econômico, destaca-se a contribuição incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, denominada CIDE.

1.1.2 Competências Tributárias Do Estado E Distrito Federal

Os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituírem impostos sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS); Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e

Transmissão *Causa Mortis* de Bens Imóveis e Doação (ITCD) de qualquer bem ou direito. Os Estados e o Distrito Federal também podem instituir contribuição para o custeio da previdência social de seus funcionários.

1.1.3 Competências Tributárias Dos Municípios

Competem aos Municípios os impostos incidentes sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI). Os Municípios também podem instituir contribuição para o custeio da previdência social de seus funcionários.

1.1.4 Impostos Sobre Importação (Ii)

Imposto de Importação é considerado pioneiro aqui no Brasil, tendo evoluído de receita fiscal para recurso extra-fiscal, com a finalidade de proteger os produtores nacionais e posteriormente, o câmbio e o balanço de pagamentos. Devido a essa distinção, perdeu sua importância como fonte de receita, tornando-se um importante recurso de política fiscal e econômica.

Esse imposto é de competência da União, e tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no mercado nacional, tem como objetivo o controle e a proteção ao mercado interno, à indústria nacional, ao câmbio e ao balanço de pagamentos.

1.1.5 Impostos Sobre Exportação (Ie)

O Imposto sobre a Exportação, de competência da União, grava o comércio de produtos destinados ao mercado exterior, sejam produtos nacionais ou nacionalizados. O fato gerador é justamente essa saída do produto nacional ou nacionalizado, independente de qual seja o motivo de quem está enviando.

Da mesma forma que o imposto de importação, o de exportação tem como função predominante seu caráter extra fiscal, considerado recurso de execução da política econômica no comércio internacional.

1.1.6 Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural

O Imposto Territorial Rural é de competência da União, mantido pela Constituição de 1988. Ao Município pertence o Imposto Territorial Urbano, por isso é necessário se fazer a distinção entre propriedade rural e propriedade urbana. De acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, o imóvel rural, “é aquele situado fora da zona urbana do município”.

Como fato gerador, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, sendo que a tributação atinge somente o domínio da terra. Caso a posse esteja em mãos de terceiros, não importa se o titular do domínio goze de imunidade fiscal em relação a seus bens, o ocupante fica sujeito ao imposto territorial rural.

1.1.7 Imposto Sobre Propriedade Predial E Territorial Urbana

O Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana é de competência dos municípios. De acordo com o art. 156, da Constituição 1988, tal imposto tem característica progressiva, e como fato gerador a existência do imóvel a título de domínio, pleno ou útil, situado na zona que o Código Tributário Nacional aponta como urbana, dentro dos critérios do Direito Fiscal. A tributação ocorre ainda que o terreno esteja edificado ou baldio e independe da utilização.

1.1.8 Imposto Sobre Produtos Industrializados (Ipi)

Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, incide sobre qualquer operação que seja considerada “industrialização”, ainda que incompleta, ou seja, que tenha sido fabricado por completo, ou modificado quanto ao funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou aperfeiçoado/restaurado para consumo.

A incidência do IPI independe de o produto ser nacional ou estrangeiro e do gênero, incide inclusive sobre a matéria-prima.

1.1.9 Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços (Icms)

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é um imposto estadual, cuja cobrança cabe somente aos Governos dos Estados do Brasil e do Distrito Federal.

Originalmente a própria Constituição Federal, em seu artigo 155, definiu que o imposto seria instituído por lei federal, o que resultou na lei geral do ICMS, através de Lei Complementar 87/1996.

A Lei Complementar nº 87, que entrou em vigor em 13 de setembro de 1996, onerando as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços. A Lei “Kandir”, como foi chamada, isenta do tributo os produtos e serviços destinados à exportação.

1.1.10 Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (Issqn)

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com exceção dos impostos compreendidos em Circulação de Mercadorias.(ICMS), é um imposto municipal.

O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, seja por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pessoa física ou jurídica como consta na lista de serviços da Lei Complementar nº 116. Esse imposto é recolhido ao município em que se encontra o estabelecimento do prestador, sendo esta imposição uma regra geral.

1.1.11 Imposto Sobre A Renda E Proventos De Qualquer Natureza – Ir

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é competência da União. É importante ressaltar que o Código Tributário Nacional vigente adotou dois conceitos, dando a um o nome “renda” e ao outro de “proventos”

Como fato gerador prevalece a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. “

1.1.12 Imposto Sobre A Propriedade De Veículos Automotores – Ipva

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é um imposto de competência estadual e embora seja cobrado e fiscalizado pelos Estados, o IPVA tem sua arrecadação dividida igualmente entre os estados e municípios. O IPVA não é vinculado à prestação de uma atividade específica exercida por estados e municípios e destina-se ao

custeio de todas as suas funções, tais como saúde, educação, habitação, segurança pública e saneamento básico.

O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie: automóveis, ônibus, microônibus, caminhões, motocicletas, ciclo motores, tratores e outros.

1.1.13 Imposto De Transmissão *Causa Mortis* E Doação (Icemd) E Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos (Itbi).

O ITCMD é um imposto estadual que incide sobre as transmissões por herança ou doação. Nas transmissões por compra e venda incide o ITBI (imposto sobre transmissão *inter vivos*), este de competência dos Municípios. O ITCMD é devido ao Estado de onde se situa o bem e o ITBI ao município da localização do bem. Nas transmissões de bens imóveis o imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel. O contribuinte do ITBI é qualquer uma das partes e do ITCMD é o herdeiro ou legatário, no caso da herança, e o doador ou donatário, no caso da doação.

1.1.14 Taxas

Taxa é espécie tributária cobrada de quem utiliza os serviços públicos, especiais e divisíveis em qualquer esfera de governo.

A especialização do serviço é característica da taxa pelo proveito direto ou por ato do contribuinte. Aliomar Baleeiro afirma que “a taxa é a contraprestação de serviço ou de seu benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem paga, ou por este provocado”.

A Constituição de 1988, em seu artigo 145, agregou o conceito esboçado pelo Código Tributário Nacional, duas grandes espécies de taxas, as taxas em razão do poder de polícia; e as taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

1.1.15 Contribuição De Melhoria

A contribuição de melhoria não é a contraprestação de um serviço público, mas a recuperação do enriquecimento ganho por um proprietário em virtude de obra pública concreta no local da situação do prédio.

O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização efetiva do imóvel, de que seja proprietário o contribuinte, por decorrência de uma das obras públicas, de acordo com o Dec. -Lei nº 195, de 1967. O que torna esse tributo uma questão de causa e efeito.

A Contribuição de Melhoria pode a vir ser exigida por qualquer esfera de governo.

1.1.16 Contribuições Sociais

As contribuições sociais podem ser definidas como uma prestação pecuniária compulsória devida à administração pública e destinadas principalmente ao financiamento da Seguridade Social.

Atualmente temos as contribuições sociais instituídas pela União: Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos dos Empregados; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das empresas (COFINS); Programa de Integração Social (PIS); Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); Contribuição sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL); Contribuição Social para o Salário-Educação e Contribuições para o Sistema "S" (SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE etc.).

1.1.17 Cide Combustível

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

1.1.18 Empréstimos Compulsórios

Os empréstimos compulsórios são uma modalidade de tributo que difere dos outros tipos, por ser instituído de forma transitória, apenas em casos de despesas extraordinárias (guerra ou calamidade pública) e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, como também pelo fato de ser restituível. Sua receita está diretamente atrelada às despesas que geraram o tributo.

1.2 Tributos Diretos E Indiretos

Tributo é o termo usado pela Constituição para definir as contraprestações consideradas de caráter compulsórias (obrigatórias), que formam as receitas dos órgãos federativos e também instituídas por lei pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

O tributo é instituído por lei e somente a pessoa jurídica constitucionalmente apta pode instituí-lo, baseando-se no fato gerador da obrigação fiscal.

Os tributos podem ser classificados como:

- *Tributo Fiscal* – tem como finalidade, a arrecadação de recursos financeiros à pessoa jurídica de direito público;
- *Tributo Extra-Fiscal* – não se restringe aos recursos financeiros, mas também para corrigir situações econômicas ou sociais irregulares.

Quanto aos efeitos que provocam, os tributos podem ainda ser classificados em diretos e indiretos. Vejamos:

1.2.1 Tributos Diretos

São aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio das pessoas e empresas e possui efeitos progressivos.

São considerados tributos diretos:

- Imposto de Renda (IR);
- Contribuição para Previdência Pública (INSS);
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA);
- Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

1.2.2 Tributos Indiretos

São aqueles que incidem sobre o consumo e tem efeitos regressivos, e o peso dessa tributação no Brasil é muito maior que o da tributação direta. O contribuinte maior é o

consumidor final, que ao comprar produtos acabam pagando estes tributos que estão “embutidos” no preço.

São considerados tributos indiretos:

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em nosso ordenamento jurídico reconhecemos as seguintes espécies tributárias:

- taxas – contribuição de todos os membros da sociedade, ou de parte deles, para cobertura de despesas com serviço diretamente recebido. *Impostos* – cobrado pelo Estado, com a finalidade de pagar as despesas necessárias da administração ou indispensáveis ao bem comum;
- contribuição de melhoria – destinadas à realização de obras públicas que proporcionem benefícios aos proprietários de imóveis;
- empréstimos compulsórios – tributos destinados à investimentos públicos que possuem natureza contratual;
- contribuições para-fiscais - podem ser classificadas como taxa ou impostos, ou um misto dos dois, que por delegação são arrecadadas por entidades beneficiárias, como a Previdência Pública, Sindicatos, etc.

1.3 Desenvolvimento Econômico E A Carga Tributária

O governo não é o principal fator que pode fazer a diferença quanto ao desenvolvimento econômico, ou seja, se o país está ou não crescendo consideravelmente. É fundamental que ocorra o equilíbrio do caixa governamental, mas este equilíbrio deve partir da atividade empresarial.

A princípio parece haver um paradoxo entre aumento de carga tributária e desenvolvimento econômico. Todavia, a prática da tributação é indispensável para prover o Estado de recursos com vistas à implementação de políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais de uma população.

Não se pode deixar de levar em consideração, que nosso país vive em um regime econômico capitalista, onde o desenvolvimento econômico está associado à produção, trabalho, renda e consumo. Estes elementos são resultados da atividade empresarial. E se

atividade empresarial enfraquecer, diminui postos de trabalho, e conseqüentemente diminui renda, consumo, a necessidade produtiva, em suma, o desenvolvimento econômico não acontece.

Para fortalecer o desenvolvimento econômico é preciso entender que a tributação, como atividade estatal, também se apresenta na forma de política pública.

È que, a rigor, o mercado por si só não é suficiente para enfrentar as questões sociais.

No que diz respeito ao crescimento econômico, a política pública é uma associação de programas e projetos, cuja finalidade é justamente voltada para ações - de natureza fiscal, para obtenção de receitas públicas tributárias, e - extra-fiscal, que tem como finalidade principal servir de instrumento de realização de outras atribuições estatais, tais como - fomentar o desenvolvimento econômico, controlar a economia, o comércio exterior e o câmbio, redistribuir renda, evitar a excessiva concentração da atividade econômica privada.

A excessiva carga tributaria nacional é um dos fatores que prejudicam o crescimento econômico do país, juntamente com a alta dos juros, o custo da previdência e aumento do desemprego, mas necessariamente devido a pouca eficiência do setor público na aplicação do dinheiro arrecadado. No Brasil o custo-benefício da arrecadação tem sido historicamente pequena.

O contribuinte brasileiro em geral paga, além do imposto de renda, a contribuição previdenciária e sindical, os tributos sobre o consumo (PIS, COFINS, ICMS, IPI, ISS), os incidentes sobre o patrimônio (IPTU, IPVA, ITCMD, ITBI, ITR) e as taxas de serviço público (limpeza urbana, iluminação pública, coleta de lixo, emissão de documentos).

Esta apreciável carga tributária fez com que o contribuinte dedicasse aos tributos 37% da sua renda anual em 2003; 37,8% em 2004; e 38,4% em 2005. Fonte: IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

Vejamos alguns dados sobre a economia e a arrecadação tributária no período de 2002 a 2005:

QUADRO I – EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO, DO PIB E EXPORTAÇÕES.

| Tributos/Anos | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Federais | 341,5 | 390,7 | 454,3 | 514,4 |
| Estaduais | 122,2 | 139,4 | 166,2 | 187,9 |
| Municipais | 18,7 | 23,0 | 29,7 | 30,6 |
| Arrecadação Total | 482,4 | 553,1 | 650,2 | 732,9 |
| Arrecadação Liq. Exportação | 441,0 | 503,0 | 585,7 | 655,5 |
| PIB (R\$ Bilhões) | 1.346,0 | 1.556,2 | 1.766,6 | 1.937,6 |
| Exportações | 208,5 | 254,8 | 318,4 | 325,0 |
| PIB Líquido | 1.137,5 | 1.301,3 | 1.448,2 | 1.612,6 |
| <i>Tributos/PIB</i> | <i>36,8%</i> | <i>35,5%</i> | <i>36,8%</i> | <i>37,8%</i> |
| <i>Tributos/PIB Liq.</i> | <i>38,8%</i> | <i>38,7%</i> | <i>40,4%</i> | <i>40,7%</i> |

Fonte: IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

1.4 Desenvolvimento Social E A Carga Tributária

A carga tributaria brasileira tem aumentado significativamente nos últimos tempos o que causa impactos importantes em relação ao desenvolvimento econômico e social do país, pois está relacionada a todas atividades econômicas que acabam tornando os produtos e serviços cada vez mais caros, conseqüentemente dificultando o poder de compra da população, pois se paga muito, especialmente com a carga tributária de tributos indiretos.

A grande parte de nossa população pertence às classes menos favorecidas que não possuem rendimentos considerados dignos de sobrevivência. Dessa população pouco se arrecada com tributos diretos e isso explica o porquê da elevada carga tributária dos impostos indiretos, vez que decorrem de aquisições de mercadorias e serviços indispensáveis à sobrevivência da pessoa humana.

Nossos dirigentes são imediatistas e mal planejadores e encontram na elevação da carga tributária dos tributos indiretos o meio mais fácil de obter recursos, todavia, agindo assim retardam o desenvolvimento econômico e social do país.

1.5 Composição Atual Da Carga Tributária Brasileira: Tributos Diretos E Tributos Indiretos

No Brasil os assalariados pagam em média o dobro em tributos diretos em relação aos patrões, independentemente do grau de poder aquisitivo. De acordo com uma pesquisa feita em 2002/2003 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) - entre os 10% mais ricos da população (com renda *per capita* superior a R\$ 957,96 por mês), os empregados têm seus rendimentos pessoais reduzidos em 16% com tributos diretos e os donos de empresas empregadoras, apenas em 8%. Entre os 10% mais pobres (com renda mensal *per capita* de até R\$ 40,89), os trabalhadores pagam 4%, e os patrões pagam 2%.

Fernando Gaiger Silveira, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), órgão ligado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explica que:

Sobretudo se considerarmos que a tributação indireta continua punindo mais as famílias dos estratos inferiores de renda que gastam praticamente tudo o que recebem em bens de consumo, o grau de progressividade da tributação direta é insuficiente para contrabalançar isso.

Gilberto Luiz do Amaral, presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) e da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, alega que no Brasil, "A pessoa que vive de salário tem carga tributária direta alta, mas a que vive do investimento produtivo também tem uma carga muito forte na formação do lucro, antes de ele ser distribuído aos sócios da empresa".

Sendo assim, a comparação entre a tributação de assalariados e patrões, precisa ser feita com mais cuidado. Para alguns pesquisadores deve ser levado em consideração ainda, que muitas despesas pessoais do empresário são mascaradas como sendo da empresa para não aparecer como renda monetária. No Brasil, 49% da arrecadação vêm de tributos indiretos, aponta o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT.

O resultado do efeito da carga tributária brasileira sob a repartição entre tributos diretos e indiretos, a representatividade destes tributos em relação ao PIB, e a conta nacional Salários e Rendimentos, vem a ser o montante do ônus tributário atribuído à sociedade, e a identificação do total da renda absorvida pela tributação. Vejamos a história dos números da carga tributária em relação ao produto interno bruto:

ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL (% do PIB) (dados da RF):

| Ano | PIB |
|------------|------------|
| 1986 | 22,39% |
| 1987 | 20,28% |
| 1988 | 20,01% |
| 1989 | 22,16% |
| 1990 | 29,91% |
| 1991 | 24,61% |
| 1992 | 25,38% |
| 1993 | 25,09% |
| 1994 | 28,61% |
| 1995 | 28,92% |
| 1996 | 27,29% |
| 1997 | 27,47% |
| 1998 | 29,33% |
| 1999 | 31,64% |
| 2000 | 32,84% |
| 2001 | 33,68% |
| 2002 | 35,84% |
| 2003 | 35,54% |
| 2004 | 36,80% |
| 2005 | 37,82% |
| 2006 | 37,00% |
| 2007 | 38,20% |

Fonte: IBPT – Instituto de Planejamento Tributário

Esses índices significam que o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso recebeu o governo com o índice **25,09%** e entregou-o com uma carga tributária de **35,84% do PIB**, um **aumento de 42,85%**.

O atual governo recebeu com **35,84%** e alcançou **38,20%**; um **aumento de 6,58%**.

2. CARGA TRIBUTÁRIA DO BRASIL NOS ÚLTIMOS ANOS

2.1 Carga tributária atual

O conceito de carga tributária utilizado é amplo e inclui contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais e econômicas, além dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, abrangidos pelo conceito de tributo, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal. Também estão incluídas no cálculo da carga tributária as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Como se considera os tributos e contribuições das três esferas de governo, o resultado apurado constitui um indicador do esforço da sociedade para o financiamento das atividades do Estado.

Numa visão abrangente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) analisou a carga tributária da última década, que passou de 25,03% do PIB no primeiro trimestre de 1995, para 34,28% no quarto trimestre do ano de 2006, refletindo um aumento de aproximadamente 9%, aumento este que somente poderá ser comparado ao período do golpe militar em que a carga tributária pulou de cerca de 16% do PIB, para 26%.

As tabelas a baixo mostram a evolução da carga tributária nos diversos cenários da economia brasileira:

QUADRO II - CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA 2007

| TRIBUTOS | 2006 | 2007 | CRESCIMENTO DA ARRECAÇÃO EM BILHÕES |
|-------------------------------------|---------------|---------------|--|
| IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO | 10,03 | 12,26 | 2,22 |
| IPI | 28,16 | 33,8 | 5,65 |
| IMPOSTO SOBRE A RENDA | 137,24 | 160,17 | 22,93 |
| IOF - IMP. SOBRE OPER. FINANCEIRAS | 6,78 | 7,84 | 1,05 |
| ITR - IMP. TERRITORIAL RURAL | 0,35 | 0,38 | 0,04 |
| CPMF - CONTRIB. MOVIM. FINANCEIRA | 32,08 | 36,49 | 4,41 |
| COFINS - CONTRIB. SEGURIDADE SOCIAL | 92,24 | 102,49 | 10,26 |
| PIS / PASEP | 24,23 | 26,72 | 2,49 |
| CSSL - CONT. SOCIAL LUCRO LÍQUIDO. | 28,07 | 34,42 | 6,35 |
| CIDE - COMBUSTÍVEIS | 7,82 | 7,94 | 0,12 |
| FUNDAF | 0,35 | 0,37 | 0,02 |
| OUTRAS RECEITAS | 33,46 | 32,08 | -1,38 |
| TOTAL DA RECEITA FEDERAL | 400,8 | 454,95 | 54,15 |
| INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL | 133,02 | 153,36 | 20,35 |
| RECEITA FEDERAL DO BRASIL | 533,82 | 608,31 | 74,5 |
| FGTS | 36,98 | 42,67 | 5,7 |
| TOTAL TRIBUTOS FEDERAIS | 570,79 | 650,99 | 80,19 |

| | | | |
|----------------------------------|-----------------|-----------------|--------------------|
| ICMS | 171,71 | 187,64 | 15,92 |
| PREVIDÊNCIAS ESTADUAIS | 15,43 | 18,05 | 2,62 |
| OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS | 24,81 | 27,74 | 2,92 |
| TOTAL TRIBUTOS ESTADUAIS | 211,95 | 233,42 | 21,47 |
| TRIBUTOS MUNICIPAIS | 31,78 | 34,98 | 3,2 |
| PREVIDÊNCIAS MUNICIPAIS | 3,42 | 3,85 | 0,43 |
| TOTAL TRIBUTOS MUNICIPAIS | 35,19 | 38,83 | 3,63 |
| TOTAL | 817,94 | 923,24 | 105,29 |
| PIB | 2.332,94 | 2.558,82 | CRESCIMENTO |
| CARGA TRIBUTÁRIA / PIB | 35,06% | 36,08% | 1,02% |

*DIFERENÇAS NAS SOMATÓRIAS DEVEM-SE A ARREDONDAMENTOS

Fonte: IBGE

QUADRO III - ARRECADAÇÃO PERCENTUAL POR ENTE FEDERADO

| Arrecadação | 2006 | 2007 |
|----------------------------|---------------|---------------|
| Tributos Federais | 69,78% | 70,51% |
| Tributos Estaduais | 25,91% | 25,28% |
| Tributos Municipais | 4,30% | 4,21% |

QUADRO IV - ARRECADAÇÃO POR HABITANTE

| | | |
|--|-----------------|-----------------|
| Arrecadação PER CAPITA | 4.379,39 | 4.943,15 |
| % Arrecadação PER CAPITA em relação ao período ano anterior | 10,06% | 12,87% |

**QUADRO V - EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA EM
RELAÇÃO AO PIB: ATUAL E ANTIGA METODOLOGIA DO IBGE**

ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA GERAL: EM MILHÕES

| | PIB | PIB | TRIBUTOS | TRIBUTOS | TRIBUTOS | TOTAL | CARGA TRIB/PIB | CARGA TRIB/PIB |
|-------------|-------------------------|---------------------|----------|-----------|------------|----------------|-------------------|-------------------|
| ANO | METODOLOGIA ANTERIOR | NOVA METODOLOGIA | FEDERAIS | ESTADUAIS | MUNICIPAIS | ARRECADACÃO | ANTERIOR | NOVA |
| 1996 | 778.887 | 843.966 | 139.484 | 62.980 | 10.116 | 212.580 | 27,29% | 25,19% |
| 1997 | 870.743 | 939.147 | 158.566 | 69.320 | 11.305 | 239.191 | 27,47% | 25,47% |
| 1998 | 914.188 | 979.276 | 181.828 | 72.070 | 14.219 | 268.117 | 29,33% | 27,38% |
| 1999 | 973.846 | 1.065.000 | 210.691 | 79.154 | 15.096 | 304.941 | 31,64% | 28,63% |
| 2000 | 1.101.255 | 1.179.482 | 250.302 | 95.383 | 16.011 | 361.696 | 32,84% | 30,67% |
| 2001 | 1.198.736 | 1.302.136 | 278.599 | 108.262 | 16.884 | 403.745 | 33,68% | 31,01% |
| 2002 | 1.346.028 | 1.477.822 | 341.510 | 122.234 | 18.742 | 482.486 | 35,84% | 32,65% |
| 2003 | 1.556.182 | 1.699.948 | 391.052 | 139.137 | 22.990 | 553.179 | 35,54% | 32,54% |
| 2004 | 1.766.621 | 1.941.498 | 454.313 | 166.117 | 29.705 | 650.135 | 36,80% | 33,49% |
| 2005 | 1.937.598 | 2.147.943 | 514.417 | 187.873 | 30.574 | 732.864 | 37,82% | 34,12% |
| 2006 | 2.100.946 | 2.332.936 | 570.789 | 211.956 | 35.193 | 817.938 | 38,80% | 35,06% |
| 2007 | | 2.558.821 | 650.997 | 233.416 | 38.832 | 923.924 | | 36,08% |

*DIFERENÇAS NAS SOMATÓRIAS DEVEM-SE A ARREDONDAMENTOS

**NOVOS VALORES CORRENTES DO PIB DIVULGADOS PELO IBGE EM 28/03/2007

FONTE: IBGE

Verifica-se que as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) revelam que os contribuintes pagaram cerca de R\$ 923,24 bilhões em tributos em 2007, ou o equivalente a 36,08% do Produto Interno Bruto de R\$ 2,559 trilhões, o que comparado ao ano de 2006, em que a carga foi de R\$ 817,94 bilhões, ou seja, 35,06% de um PIB de R\$ 2,333 trilhões representaram um aumento percentual de 1,02 pontos percentuais.

Já estudos realizados no primeiro semestre de 2008 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) apontam que a carga tributária atingiu o índice de 37,27% do PIB o que demonstra um aumento de 1,24% da carga tributária brasileira em relação ao mesmo período do ano de 2007.

Entre outros fatores o aumento expressivo da carga tributária neste primeiro semestre de 2008 se deve principalmente a arrecadação recorde do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) que passou de R\$ 3,66 bilhões para 9,67 bilhões em 2008.

Em valores monetários foram arrecadados R\$ 515,36 bilhões no primeiro semestre de 2008, enquanto que o total arrecadado no mesmo período de 2007 foi de R\$ 444,66 bilhões, havendo assim um aumento de R\$ 70,70 bilhões, na comparação de 2008 com o ano de 2007, ou o equivalente a 15,90%.

Neste cenário, o brasileiro contribuiu em média no primeiro semestre em torno de R\$ 2.717,93 em tributos, visto que a carga tributária *per capita* no período cresceu 12,46% (nominal), e 4,70% (real), e permanecendo este quadro, até o fim do ano de 2008, o brasileiro terá pago aproximadamente R\$ 5.580,00 em tributos *per capita*.

2.2 PIB brasileiro nos últimos anos

Com o objetivo de mensurar a atividade econômica (bens e serviços finais) do País, o PIB (Produto Interno Bruto) mostrou segundo pesquisas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que houve um crescimento de 5,8% no primeiro trimestre de 2008 na produção de riqueza do Brasil, se comparado ao mesmo período do ano passado, é o maior percentual já registrado em um primeiro trimestre de um ano desde 1996.

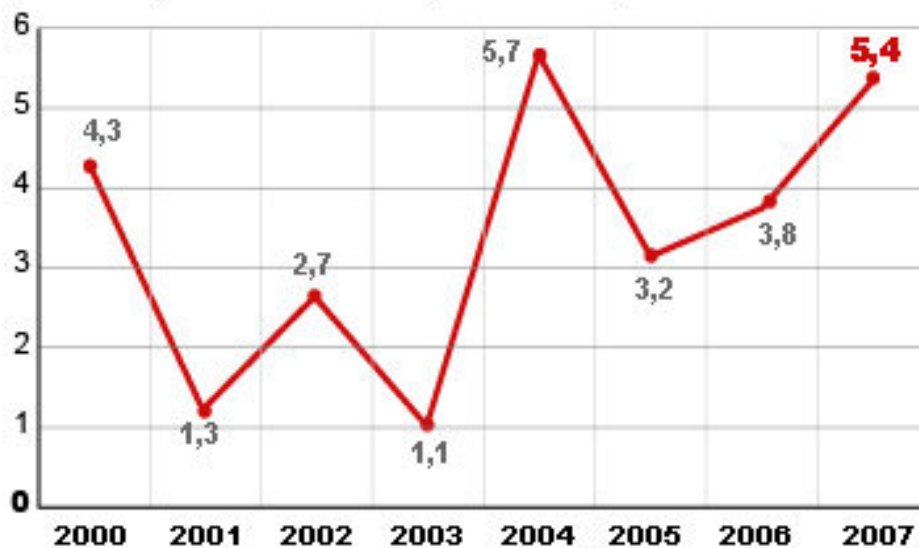
Essa elevação do PIB está atrelada ao aumento do consumo das famílias brasileiras no primeiro trimestre de 2008 que atingiu um patamar de 6,6% a mais quando comparado ao mesmo período do ano de 2007, esse aumento de consumo se deve ao acréscimo da massa salarial real de 6,5% e ao fornecimento abundante de créditos a pessoa física, cerca de 33,7%, nos primeiros três meses de 2008, o que vem sendo símbolo de impulso econômico para o Brasil. Outro estímulo ao aumento do PIB foram as expansões dos investimentos governamentais ao passo que os gastos públicos também foram significativos quanto a mensuração do PIB.

Se forem comparados o último trimestre do ano de 2007, o PIB dos primeiros três meses de 2008 cresceu 0,7%. Neste período, enquanto o consumo das famílias teve uma alta de 0,3%, os gastos do governo subiram 4,5%, representando 14 vezes mais o registrado pelo consumo.

Este gráfico demonstra que o PIB ao longo dos anos embora algumas quedas tenham ocorrido vêm se mantendo em níveis elevados. A alavancagem do PIB teve como principal fator o consumo das famílias em 2007 e continuamente em 2008.

O MOVIMENTO DA ECONOMIA (EM %)

Veja a evolução do PIB brasileiro, desde 2000, de acordo com o IBGE.

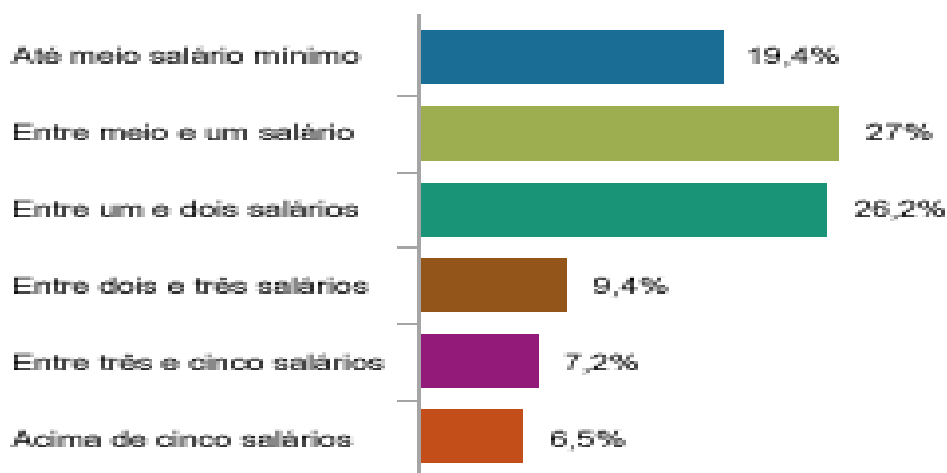


2.3 Renda Per Capita No Brasil Nos Últimos Anos

A renda *per capita* é o resultado da soma de tudo que é produzido dentro do país no ano, em geral os países expressam a renda *per capita* em dólar, que no caso é a moeda referência no mundo, para realizar comparações entre os países. Para conceber a renda *per capita* de um país é preciso dividir o PIB pelo número de habitantes, o resultado é a renda *per capita*, que corresponde ao valor das riquezas que caberia a cada pessoa.

Em pesquisas realizadas em 2007 pelo IBGE apontam que, cerca de 72,6% dos domicílios urbanos tinham rendimentos de até dois salários mínimos o equivalente a R\$760,00 mensais.

Distribuição de renda mensal domiciliar per capita em 2007



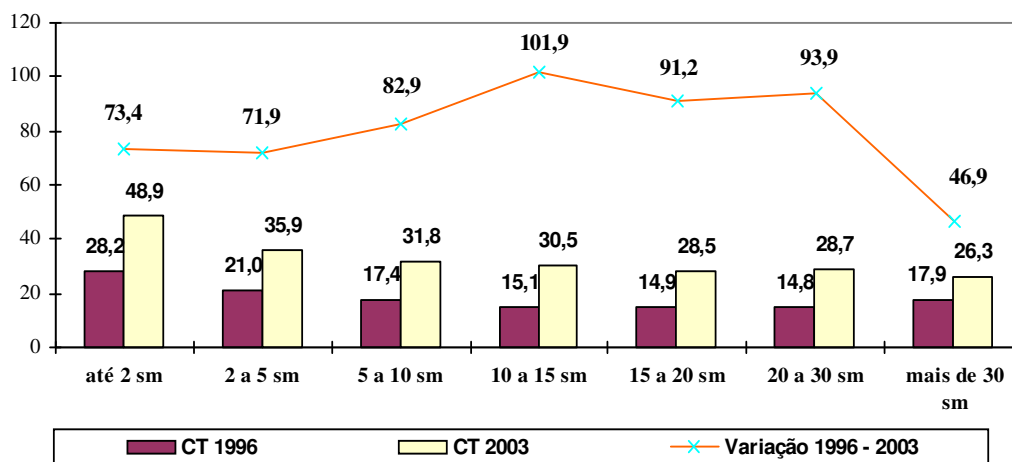
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1997/2007.
Total de domicílios: 47.856.000

Segundo o IBGE, nos últimos cinco anos houve queda nos domicílios urbanos com rendimento de até meio salário mínimo *per capita*. Em 2002 os domicílios englobados nesta faixa representavam 27,4%, no entanto em 2007 esse índice caiu para 19,4%. Já com relação aos domicílios que apresentam rendimentos entre meio e dois salários mínimos os índices foram maiores, elevando-se de 48,8% em 1997 para 53,3% em 2007.

Quando se fala de rendimento por regiões, a diferença é considerável, pois em se tratando de domicílios urbanos que recebem até meio salário mínimo por pessoa o Sul abrange 10,9% desses domicílios enquanto que o Nordeste apontam índices de 38% dessa faixa.

2.4 Análise Da Relação Carga Tributária, Produto Interno Bruto E Renda Per Capita.

Brasil - evolução da carga tributária na renda familiar segundo faixas de renda e variação entre 1995/06 e 2003/03 (em %)



Fonte: www.espaçoademico.com.br

Analisando o aumento continuado da carga tributária no Brasil, observa-se que o país vem obtendo índices apreciáveis de desenvolvimento econômico, com o crescimento do PIB, e de desenvolvimento social, com o aumento da renda *per capita*.

A elevação do PIB está relacionada ao aumento do consumo da população, consumo que aumenta de acordo com o poder aquisitivo das pessoas. Quanto maior a renda, maior o consumo, e conseqüentemente o aumento da arrecadação de tributos tanto os diretos como os indiretos, embora, aqui no Brasil, com mais forma os indiretos.

Podemos concluir que o aumento da carga tributária não provoca muitas alterações em relação ao consumo, isso observando que mesmo com aumento da carga tributária, ainda ocorre o aumento da renda *per capita* e do PIB no país.

O que se percebe é que crescimento econômico e desenvolvimento social é efeito de um conjunto de fatores, não sendo possível mensurar o peso de cada um isoladamente.

Mas, o que se vê no Brasil é que, embora tenhamos aumentos contínuos de carga tributária, o que implicaria um óbice ao crescimento econômico, a despeito disso temos obtido taxas importantes de desenvolvimento econômico e social.

3. CARGA TRIBUTARIA EM PAISES DESENVOLVIDOS

3.1 Escolha De Um Paradigma

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as nações mais ricas do mundo, para serem analisadas economicamente, apurou que a média de carga tributária países mais desenvolvidos tem ficado em torno de 50% do PIB, portanto superior a do Brasil. .

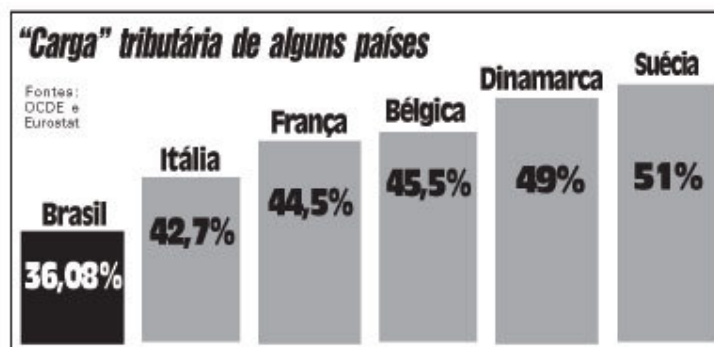
O Instituto Brasileiro do Planejamento Tributário (IBPT) forneceu os dados brasileiros e com uma apuração mais criteriosa chegou-se a conclusão, que 49% dos valores recolhidos estão nos bens e serviços e acabam sendo transferidos ao consumidor - são os chamados tributos indiretos.

O peso dos tributos diretos é maior nos países desenvolvidos.

Em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), em países em desenvolvimento, a carga tributária não ultrapassa a média de 25%, enquanto nos países desenvolvidos é superior a 30%, entretanto, as contrapartidas desses governos à sociedade que são inúmeras, como assistência médica gratuita a toda a população, educação gratuita em todos os níveis, transporte e vários outros benefícios.

Sendo assim, devem-se levar em consideração os serviços sociais prestados pelos governos, que são de alta qualidade, satisfazendo as necessidades dos contribuintes, independente da classe social.

Em geral a carga tributária nos países em desenvolvimento, cerca de 80% dos impostos, são cobrados das empresas, com menor tributação sobre as pessoas físicas. Já em países desenvolvidos, que possuem carga tributária superior a 30% do PIB, apenas a metade é cobrado das empresas. A menor tributação nas empresas, principalmente em relação aos tributos indiretos, faz com que as mesmas diminuam seus custos tributários, possibilitando um índice menor de desemprego e de empregos informais.














O Canadá por ser um país que possui características semelhantes ao do Brasil pode ser utilizado como paradigma de nossos estudos, com vistas à comparação da carga tributária dos últimos anos do Brasil.

Esta comparação nos permitirá verificar o quanto anda nosso sistema tributário e sobre a real necessidade da atual proposta de reforma tributária que se encontra no Congresso Nacional.

3.2 Produto Interno Bruto Do Canadá

A tabela abaixo nos mostra o produto interno bruto do Canadá em relação a outros 11 países, dentre eles o Brasil:

| Posição | País | Produto Interno Bruto (PIB) (bilhões \$) | |
|---------|--------------------|--|---|
| 2 | <u>China</u> | 7,043 |  |
| 3 | <u>Japão</u> | 4,417 |  |
| 4 | <u>Índia</u> | 2,965 |  |
| 5 | <u>Alemanha</u> | 2,833 |  |
| 6 | <u>Reino Unido</u> | 2,147 |  |
| 7 | <u>Rússia</u> | 2,076 |  |
| 8 | <u>França</u> | 2,067 |  |
| 9 | <u>Brasil</u> | 1,838 |  |
| 10 | <u>Itália</u> | 1,800 |  |
| 11 | <u>Espanha</u> | 1,362 |  |
| 12 | <u>México</u> | 1,353 |  |
| 13 | <u>Canadá</u> | 1,274 |  |

Como mostra a tabela atualmente o Canadá ocupa o 13º lugar no ranking, das maiores economias do mundo, quando medida pelo seu Produto Interno Bruto (PIB), e o 9º quando medida Produto Nacional Bruto (PNB).

Favorecido por diversos tratados comerciais como o Tratado Automobilístico (*Canada-United States Automotive*), Acordo de Livre Comércio das Américas do Norte (NAFTA), as grandes reservas de recursos naturais e uma força de trabalho altamente

instruída, o Canadá aproveita-se de sólidos prospectos econômicos, que permitiram um crescimento anual, de, em média, 3%, desde 1993.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, grandes reservas de petróleo foram descobertas, motivando o seu rápido crescimento econômico. Durante a década de 1970, a economia canadense entrou em uma recessão que perdurou até o fim da década de 1980. Os gastos governamentais aumentaram significativamente. Em 1993, Paul Martin tornou-se Ministro das Finanças do Canadá. Nos dez anos seguintes, a economia do país começou a ser recuperada, principalmente graças aos tratados comerciais. Em 2003, quando Martin se tornou o novo Primeiro-Ministro do país, o Canadá continuou a prosperar economicamente.

Dados que confirmam, que a economia do Canadá é uma das mais influentes a nível mundial:

- Moeda – dólar canadense;
- Ano fiscal – 1 de abril / 31 março;
- Organizações Comerciais – NAFTA, OCDE, OMC e outros;
- Posição mundial PIB e PPC – 13° (2004);
- PIB e PPC em trilhões – US\$ 1,114 (2005);
- Crescimento anual do PIB - 2,4% (2004);
- Renda per capta - US\$ 34 273;
- PIB por setor – setor primário (3%), setor secundário (30%), setor terciário (67%) (2004);
 - Inflação – 1,9 % (2004);
 - População abaixo da linha de pobreza – 15,9% (2004);
 - Força de trabalho – 17,37 milhões (2004);
 - Força de trabalho por ocupação – agricultura (2%), manufatura (17%), construção (5%), comércio e serviços (75%) (2000);
 - Taxa de desemprego – 6,5% (ago. 2006);
 - Concentração da renda nacional em % - 10% mais ricos: 23,8%
10% mais pobres: 2,8%;
 - Principais indústrias – aviões, carros, minerais, produtos alimentícios, produtos de madeira e derivados, petróleo e gás natural;
 - Exportações – US\$ 315,6 bilhões (2004);
 - Principais produtos exportados – veículos motorizados e peças, maquinário industrial, aviões, equipamentos de telecomunicação, produtos químicos, plástico, fertilizantes, polpa de madeira, petróleo cru, eletricidade, alumínio;

- Principais parceiros – Estados Unidos 58,9%, China 6,8%, México 3,8% (2004);
- Importações – US\$ 256,1 bilhões (2004);
- Principais produtos importados – maquinário, veículos motorizados e partes, petróleo cru, produtos químicos, eletricidade;
 - Investimentos – 19,4% do PIB (2004);
 - Dívida pública – US\$ 501,493 bilhões (2004);
 - Orçamento anual (governo) – US\$151 bilhões (2004);
 - Gastos anuais (governo) – US\$144 bilhões (2004);
 - Avit – US\$ 7 bilhões (2004);
 - Ajuda econômica – US\$ 2 bilhões (2004).

Canadá Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*:

| Ano | Produto Interno Bruto (PIB) <i>per capita</i> | Posição | Mudança Porcentual | Data da Informação |
|------|---|---------|--------------------|--------------------|
| 2003 | \$29.400 | 9 | | 2002 est. |
| 2004 | \$29.800 | 11 | 1,36% | 2003 est. |
| 2005 | \$31.500 | 15 | 5,70% | 2004 est. |
| 2006 | \$33.900 | 16 | 7,62% | 2005 est. |
| 2007 | \$35.600 | 16 | 5,01% | 2006 est. |
| 2008 | \$38.200 | 21 | 7,30% | 2007 est. |

Fonte: CIA World Factbook - A menos que indicado de outra maneira, toda a informação em esta página es correta até Maio 16, 2008 ([http://indexmundi.com/pt/canada/produto_interno_bruto_\(pib\).html](http://indexmundi.com/pt/canada/produto_interno_bruto_(pib).html))

Produto Interno Bruto do Canadá dos últimos 6 anos:

| | Produto Interno Bruto (PIB) | Posição | Mudança Porcentual | Data da Informação |
|------|-----------------------------|---------|--------------------|--------------------|
| 2003 | \$923.000.000.000 | 12 | | 2002 est. |
| 2004 | \$958.700.000.000 | 11 | 3,87% | 2003 est. |
| 2005 | \$1.023.000.000.000 | 11 | 6,71% | 2004 est. |
| 2006 | \$1.111.000.000.000 | 11 | 8,60% | 2005 est. |
| 2007 | \$1.178.000.000.000 | 12 | 6,03% | 2006 est. |
| 2008 | \$1.274.000.000.000 | 13 | 8,15% | 2007 est. |

Fonte: CIA World Factbook - A menos que indicado de outra maneira, toda a informação em esta página es correta até Maio 16, 2008.
([http://indexmundi.com/pt/canada/produto_interno_bruto_\(pib\).html](http://indexmundi.com/pt/canada/produto_interno_bruto_(pib).html))

3.3 Análise Da Relação Carga Tributária, Produto Interno Bruto E Renda Per Capita Do Canadá.

O Canadá possui uma população de 33.212.696 habitantes e com uma estimativa de \$1.274 trilhões em 2008, o PIB canadense é considerado como um dos maiores do mundo.

Com uma economia que se assemelha a dos Estados Unidos em virtude de seu sistema ser orientado pelo mercado, o Canadá se vê em 2008 ocupando o vigésimo primeiro lugar no ranking mundial quanto à renda *per capita* e em décima terceira posição em relação ao índice total de produtividade do país (PIB). Embora o Canadá possua uma das mais elevadas cargas tributária do mundo o retorno é comprovado, pois segundo pesquisas da ONU (Organização das nações Unidas) o Canadá é apontado como um dos países com mais alto padrão de qualidade de vida tendo o 6º maior índice de desenvolvimento humano (IDH) em escala mundial, uma taxa de desemprego por volta de 6% e um salário mínimo seis vezes maior que países como o Brasil.

Com uma vida tranqüila cerca de 70% dos canadenses possuem casa própria e outros bens duráveis devido a facilidade em conseguir crédito junto aos bancos, sobra planejamento e isso é evidenciado quando se tratam do sistema de saúde, segurança e transporte público que funcionam com eficiência.

No Canadá o consumo é responsável por 32,18% da arrecadação tributária enquanto que no Brasil o consumo representa 65,01% da arrecadação de tributos. Na tabela abaixo é possível fazer uma comparação do Brasil com outros países em especial com o Canadá:

| País | Tributação consumo | Tributação patrimônio | Tributação renda |
|---------------|--------------------|-----------------------|------------------|
| Canadá | 32,18% | 10,2% | 57,62% |
| EUA | 28,82% | 12% | 59,18% |
| México | 62,7% | 1,6% | 35,7% |
| Coréia do Sul | 48,18% | 11,3% | 40,52% |
| Portugal | 52,12% | 4,6% | 43,28% |
| Suécia | 37,46% | 3,1% | 59,44% |
| Reino Unido | 39,92% | 12% | 48,08% |
| Alemanha | 45,78% | 2,5% | 51,72% |
| Japão | 35,38% | 10% | 54,62% |
| Brasil | 65,01% | 3,47% | 31,52% |

Fonte: ABRAPI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES 25/05/2008).

4. PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA QUE SE ENCONTRA NO CONGRESSO NACIONAL

4.1 Situação no Congresso Nacional

O projeto da reforma tributária – a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 233/08 – hoje se encontra na Câmara dos Deputados, onde esta prevista para ser votado em plenário no dia 26 de novembro deste ano. Como se vê, a proposta ainda tem um longo caminho a percorrer.

4.2 Mudanças Esperadas Da Proposta De Reforma Tributária

O Sistema Tributário Brasileiro Precisa De Uma Revisão Geral, Sob O Ponto De Vista de todos os segmentos da sociedade. Para colocar essa questão em prática, foi elaborado um projeto para implantar um processo de crescimento econômico sustentável e equilibrado, caracterizado por uma política fiscal que garante a redução consistente da dívida pública, pela inflação baixa e estável e pela solidez das contas externas, resultado de um forte crescimento

das exportações. Um fator muito importante é impor uma política de inclusão social e redução das desigualdades.

O projeto em questão é a Reforma Tributária, que foi enviada ao Congresso após um amplo debate realizado ao longo do último ano com Estados, Municípios, trabalhadores e empresários. A Reforma Tributária eliminaria os obstáculos para uma produção mais eficiente e menos custosa, reduziria a carga fiscal que incide sobre produtores e consumidores.

Pretende-se com a Reforma Tributária:

- a simplificação e desburocratização do sistema tributário, reduzindo significativamente o número de tributos e o custo de cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelas empresas;
- o aumento da formalidade, distribuindo mais eqüitativamente a carga tributária: os que hoje pagam impostos pagarão menos, e aqueles que não cumprem suas obrigações tributárias passarão a contribuir;
- a eliminação das distorções da estrutura tributária, diminuindo o custo dos investimentos e das exportações;
- a eliminação da guerra fiscal, resultando em aumento dos investimentos e da eficiência econômica;
- o avanço importante na política de desoneração, reduzindo o custo tributário para as empresas formais, para os consumidores e ampliando a competitividade do País;
- o aperfeiçoamento da política de desenvolvimento regional, introduzindo mecanismos mais eficientes de desenvolvimento das regiões mais pobres.

Embora haja certo ceticismo em torno do projeto, devido ao fracasso de projetos anteriores similares, atualmente existem alguns fatores, que aumentam a probabilidade de sucesso da Reforma Tributária. O fator que mais contribui, é que o país está em uma fase de crescimento econômico, que tem impacto positivo sobre a arrecadação.

A implantação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) e a integração entre os fiscos, além contribuir para uma redução significativa da sonegação, permitem implementar mudanças técnicas que não eram possíveis em outros momentos, tais como:

- a tributação do ICMS preponderantemente no Estado de destino sem aumentar a evasão;
- a implantação de um sistema de compensação entre as empresas que resolverá o problema do acúmulo de créditos tributários;
- o cálculo preciso dos ganhos e perdas dos Estados com as mudanças decorrentes da Reforma, permitindo uma discussão racional da compensação de eventuais perdas;
- a calibragem mais precisa das novas alíquotas dos impostos tratados na reforma, reduzindo riscos de aumento da carga.

Um dos maiores problemas da tributação no Brasil são muitos tributos, incidentes sobre a mesma base. Principalmente no caso dos tributos indiretos sobre bens e serviços.

As incidências cumulativas resultam em uma série de distorções na economia:

- organização ineficiente da estrutura produtiva;
- aumento do custo dos investimentos e das exportações;
- favorecimento às importações.

Custo dos investimentos se torna elevado devido ao longo prazo de recuperação dos créditos dos impostos pagos sobre os bens de capital. Uma empresa leva 48 meses para compensar o ICMS pago na compra de uma máquina (ao ritmo de 1/48 por mês) e 24 meses para compensar o PIS e o Cofins.

No caso do ICMS o maior problema esta na forma de cobrança nas operações interestaduais. Nestas transações, uma parte do ICMS é devido ao Estado de origem da mercadoria (normalmente correspondente a uma alíquota de 12%) e uma parte ao Estado de destino. Nas vendas dos Estados do Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo) para os demais Estados, a alíquota no Estado de origem é de 7%.

O que torna a situação mais complicada é a resistência dos Estados em ressarcir as empresas exportadoras dos créditos acumulados relativos ao ICMS, sob o argumento de que teriam de ressarcir um imposto que foi pago em outra unidade da Federação, gerando um acúmulo de créditos para os exportadores brasileiros e, em vários casos, tem levado o Brasil a perder investimentos para outros países.

O problema mais grave, no entanto, é a guerra fiscal, através da qual um Estado reduz o ICMS para atrair investimentos para seu território. A guerra fiscal tem gerado uma enorme insegurança, levando os empresários a investir menos ou então a exigir um retorno mais alto dos investimentos, prejudicando os consumidores.

A elevadíssima tributação da folha de salários, também traz uma série de impactos negativos para a economia brasileira:

- piora das condições de competitividade das empresas nacionais;
- estímulo à informalidade;
- baixa cobertura da previdência social (hoje 51% dos ocupados no Brasil não contribuem para a previdência).

Com o Projeto de Reforma Tributária a proposta de emenda constitucional (PEC) encaminhada ao Congresso Nacional tem seis objetivos principais:

1) simplificar o sistema tanto no âmbito dos tributos federais quanto do ICMS, eliminando tributos e reduzindo e desburocratizando a legislação tributária;

2) acabar com a guerra fiscal entre os Estados, com impactos positivos para o investimento e a eficiência econômica;

3) implementar medidas de desoneração tributária, principalmente nas incidências mais prejudiciais ao desenvolvimento;

4) corrigir as distorções dos tributos sobre bens e serviços que prejudicam o investimento, a competitividade das empresas nacionais e o crescimento;

5) aperfeiçoar a política de desenvolvimento regional, medida que isoladamente já é importante, mas que ganha destaque no contexto da reforma tributária como condição para o fim da guerra fiscal;

6) melhorar a qualidade das relações federativas, ampliando a solidariedade fiscal entre a União e os entes federados, corrigindo distorções e dando início a um processo de aprimoramento do federalismo fiscal no Brasil.

Considerou-se também a possibilidade de incorporar também o IPI ao IVA-F, mas optou-se por manter o IPI, pois isso permite simplificar e reduzir o número de alíquotas do IVA-F. Ainda assim, a perspectiva é de uma simplificação expressiva do IPI, que seria mantido apenas por suas funções regulatórias:

- tributação seletiva, com alíquotas elevadas, de fumo e bebidas;
- utilização como instrumento de política industrial, como é o caso da Lei de Informática;
- utilização como instrumento de política regional, através da manutenção dos benefícios existentes para a Zona Franca de Manaus.

4.3 O Novo Modelo E Conseqüências Nas Áreas Econômicas E Sociais

A nova proposta de reforma tributária, provocou muitas discussões entre aqueles que trabalham em prol do equilíbrio econômico do país, e os mesmos emitiram suas opiniões através dos vários meios de comunicações. Dia 11 março de 2008, o Jornal do Brasil, publicou a opinião de Ives Gandra Martins, integrante do Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro (SINFRERJ):

A verdadeira reforma tributária seria aquela que implicasse redução da carga tributária. Melhorar a técnica de arrecadação sem reduzir a carga não é suficiente. E a carga tributária só cairá com a diminuição da carga burocrática, que, infelizmente, no governo Lula, tem crescido assustadoramente, sem contrapartida em serviços públicos correspondentes. A desoneração da folha salarial é uma boa sinalização, se não ocorrer a transferência da imposição para outros tributos de forma mais elevada. É

que, sempre que o governo adota uma técnica de tributação nova, eleva as alíquotas acima do recomendável, para precaver-se contra possíveis e eventuais dificuldades na implantação do novo sistema. É a denominada "calibragem de conforto", que elevou, por exemplo, a arrecadação do PIS e da Cofins em 50%, ao ser implantada a técnica não-cumulativa,

Ainda de acordo com Nascimento:

a União detém, hoje, em torno de 60% do bolo tributário. Se tiver de partilhar quase todos os tributos com Estados e municípios, não podendo abrir mão da receita atual, à evidência, os tributos federais embutirão um aumento da carga, compensatório do que irá perder. E, certamente, adotará - o que é uma tradição nas alterações tributárias - a "calibragem de conforto" na fixação das novas alíquotas. O problema maior, todavia, reside no ICMS. A adoção do regime de destino implicará perdas para os "Estados exportadores líquidos" e ganhos para os "Estados importadores líquidos", isto é, perda para os Estados que vendem mais do que compram de outros Estados e ganho para os Estados que compram mais do que vendem. Certamente, os Estados que vão ganhar não reduzirão o peso dos tributos e os Estados que irão perder terão de aumentar o peso tributário. (NASCIMENTO, 2001).

Em relação ao “fundo de equalização”, pretendido pelo Governo Federal, Ives alega que:

“Para compensar os que vierem a sofrer perdas, demandará recursos, o que sinaliza, também, aumento da carga fiscal. Para evitar 27 fiscalizações estaduais sobre as empresas” exportadoras, o governo propõe uma alíquota compensatória na origem de 2%. Na proposta anterior, era de 4%. Creio que o justo seria elevar a alíquota para o Estado de origem. A meu ver, uma sistemática razoável para o ICMS seria a seguinte: vedação a qualquer incentivo fiscal, no que concerne a este tributo, e adoção do sistema misto, que existe hoje, porém com um menor número de alíquotas, que seriam idênticas para todas as operações interestaduais. Eliminando o estímulo fiscal e as alíquotas diferenciadas, eliminar-se-ia a guerra fiscal.

No modelo que proponho, até mesmo os estímulos de natureza financeira seriam proibidos, desde que os financiamentos concedidos pelos Estados aos contribuintes estivessem vinculados aos valores componentes do ICMS”

Kiyoshi Harada, jurista, professor e especialista em Direito Financeiro e Tributário pela USP, em discussão no Congresso Nacional expôs, a seguinte colocação:

Ao contrário do anunciado na exposição de motivos, o novo Sistema Tributário irá tornar mais complexa a legislação e elevará a carga tributária. Sacramenta o regime de ocultação da real carga tributária e, a pretexto de combater a guerra tributária “(a mensagem refere-se, equivocadamente, à "guerra fiscal"), institui como regra a tributação no destino, mas com exceções que, por sua vez, comportam novas exceções casuísticas a demandar providências burocráticas. (HARADA, 2008)

Kiyoshi Harada ressalta que “o inciso V do § 6º consagra expressamente a tributação por dentro, que tem o condão de transformar uma alíquota nominal de 25%, por exemplo, em uma alíquota real de 33,35%, ou, de 18% em 21,38%, tudo na contramão do princípio da transparência tributária, que está previsto no § 5º do art. 150 da CF. O § 7º, por sua vez, prescreve que "considera-se serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens". Cometeu-se um equívoco elementar confundindo o gênero (bens) com a espécie (bens imateriais), a menos que a dubiedade redacional tenha sido proposital. O certo é que o novo texto constitucional permitirá a bi-tributação jurídica em relação aos bens corpóreos (IVA-E e IVA-F) e tri-tributação jurídica em relação aos serviços (IVA-E, IVA-F e ISS). Os serviços tributados pelos estados estão discriminados na Constituição, ao passo que, os tributados pelos municípios estão catalogados em Lei Complementar.”

Sobre a atuação do governo frente em relação à “guerra fiscal”, Kiyoshi Harada, coloca que:

acabar com a guerra tributária é questão de vontade política. A Constituição e a Lei Complementar nº 24 regulam suficientemente a concessão de incentivos. Basta que o órgão competente obrigue os estados a cumprirem essas normas. Sem vontade política, a alteração do regime de tributação na origem, para tributação no destino, não acabará com as disputas entre os estados. A "guerra tributária" irá simplesmente mudar de nome para "guerra financeira". Governantes passarão a conceder outros tipos de benefícios financeiros, a fim de continuar atraindo as forças produtoras para seus estados.”

No geral, os pontos negativos superam os aspectos positivos. Com o aumento da burocracia e supressão das garantias constitucionais, a Reforma tem tudo para deflagrar um inusitado processo de ascensão da carga tributária.

Com a reforma os tributos IR, CSLL, COFINS, PIS, CIDE, Salário-Educação, e IPI serão substituídos por apenas três: IR, IPI E IVA-F. O IPI e o ICMS são substituídos por um único imposto, semelhante ao atual ICMS, mas com normas mais simples e com objetivo de cobrar um único imposto partilhado pela União e os Estados e Distrito Federal. A empresa que tem estabelecimentos em todo o Brasil e precisava conhecer 28 normas legais diferentes - a da União, para o IPI, e as de 26 Estados e do Distrito Federal, para o ICMS - vai se sujeitar a uma só, igual em todo o País.

O novo imposto criado pela reforma será chamado de IVA - Imposto sobre valor agregado

CONCLUSÃO

A reforma tributária trará muitos benefícios para o país, um deles é a redução da carga tributária incidente sobre os produtores e consumidores, com objetivo de criar condições para acelerar o crescimento econômico e reduzir as desigualdades sociais, além também de acabar com a guerra fiscal existente entre os Estados, que acaba gerando desigualdades e dificuldades de negociações comerciais.

A redução dos números de tributos existentes será também uma alteração significativa, pois com tantos tributos e leis, que acabam sendo diferentes para cada estado, acaba gerando altos custos burocráticos para as empresas apurarem seus impostos que conseqüentemente gasto muito tempo com cumprimento de suas obrigações tributárias.

Com a reforma o Brasil se aproxima das características dos modelos de sistema tributário de países desenvolvidos, a exemplo do Canadá, e isso devido ao objetivo principal da reforma, que é a simplificação dos tributos e a diminuição dos tributos indiretos, medidas que poderão melhor equilibrar o sistema tributário nacional tornando-o mais justo.

Um outro objetivo importante é a melhora da distribuição das receitas com arrecadação de tributos para os estados e municípios e para aplicação nos serviços públicos, isso é o que já ocorre no Canadá, onde se tem uma elevada carga tributária, mas conseqüentemente o governo oferece serviços públicos de ótima qualidade, proporcionando maior qualidade de vida para sua população.

De acordo com o governo, calcula-se em 0,5 pontos percentual o impacto sobre o crescimento do País após a implantação da reforma e se prevê aumento da arrecadação, sem aumento da carga tributária.

Com a reforma será possível observar o crescimento e desenvolvimento do país, uma das medidas que ajudarão nesse resultado é a desoneração da folha de pagamento, com a extinção do salário-educação sobre a folha e a redução da contribuição á previdência social por parte das empresas e essas reduções podem trazer maior estabilidade financeira para as empresas.

REFERÊNCIAS

- BALEEIRO, Aliomar. **Directo Tributario Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CASSONE, Vittorio. **Direito tributario**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 1999, p.441.
- CONTEXTO. **Carga tributária**. Disponível em: <<http://www.fw.uri.br>>. Acesso em: 3 set. 2008.
- CONTEXTO. **Reforma tributária**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 15 de set. 2008.
- CONTEXTO. **Economia do Canadá**. Disponível em: <<http://Wikipédia.org/wiki/>>. Acesso em: 20 de set. 2008.
- CONTEXTO. **Tributos**. Disponível em: <<http://Wikipedia.org/wiki/>>. Acesso em: 5 de setembro de 2008.
- CONTEXTO. **Histórico do sistema tributário brasileiro**. Disponível em: <<http://economiabr.net>>. Acesso em: 2 de out. 2008.
- CONTEXTO. **Evolução da carga tributaria**. Disponível em: <<http://www.humus.com.br>>. Acesso em: 10 de out. 2008.
- CONTEXTO. **Índices de carga tributária**. Disponível em: <<http://www.rizzolot.wordpress.com>>. Acesso em: 5 de out. de 2008.
- CONTEXTO. **Carga tributária**. Disponível em: <<http://www.zoildo.net>>. Acesso em: 11 de out. 2008.
- Reforma tributaria**. Disponível em: <<http://www.cargatributaria.org.br>>. Acesso em: 11 de out. 2008.
- NASCIMENTO, Carlos Valdir do, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentarios ao Código Tributario Nacional (lei 5172 de 25/10/66)**. 6.ed, Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- LIMA, Bruno, **Carga tributária**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em: 16 mar. 2008.
- OLIVEIRA, Juarez de. **Código Tributario Nacional e Constituição Federal**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PEGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributaria: teoria e pratica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.
- SILVA NETO, José Francisco da. **Apresentando de direito tributário: em conformidade com a L.C. 116/03-ISS e as emendas 41 e 42/03**. Bauru: do autor, 2004, 448p.

CONTEXTO. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

Anexo
Proposta de Reforma Tributária

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art.34V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outra unidade da Federação.” (NR)

“Art.36,V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art.61,§ 3º A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A cabe exclusivamente:

I - a um terço dos membros do Senado Federal, desde que haja representantes de todas as Regiões do país;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.” (NR)

“Art.62, § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.” (NR)

“Art.105,III

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.” (NR)

“Art.114,VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.” (NR)

“Art.146III-

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I.” (NR)

“Art.150,§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente

as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4o, I.” (NR)

“Art.151

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art.153, VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

§2º, III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

§ 6o O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7o Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.” (NR)

“Seção IV-A

Do Imposto De Competência Conjunta Dos Estados E Do Distrito Federal

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1o O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o

imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5o;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2o As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições do órgão de que trata o § 7o;

III - o órgão de que trata o § 7o poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;

IV - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III.

§ 3o Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4o As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7o, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5o O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6o Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o §7o, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3o a 5o;

XI - dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.

§ 7o Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5o;

II - autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6o;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

§ 8o O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;

II - no caso dos agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.” (NR)

“Seção VI”.

Da Repartição E Destinação de Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.” (NR)

“Art.158,Parágrafo único. I - três quartos, nos termos de lei complementar.” (NR)

“Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infraestrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5o e 6o;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1o Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2o Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3o Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4o A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do **caput** deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.” (NR)

“Art.160, § 1o A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2o, incisos II e III.

§ 2o A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 8o, I.” (NR)

“Art.161

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1o O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2o Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3o No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43,

§ 1o, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do **caput** deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4o Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do **caput** não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“Art.167, XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8o e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 4o É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do **caput**, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2o, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do **caput** deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art.198,§2o

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3o.” (NR)

“Art.212, § 1o Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

§ 5o A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

§ 6o As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5o serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o §3ºdeste artigo.” (NR)

Art. 2o Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2o e 3o do art. 211 da Constituição;

§5º, I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do **caput** do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, dos incisos II do **caput** do art. 159 da Constituição:

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155; e dos incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição.” (NR)

“Art.76, § 1o O disposto no **caput** deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5o; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2o Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1o, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição.” (NR)

Art. 3o O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;
- c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;
- d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;
- e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;
- f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3o do art. 155-A da Constituição;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1o de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;
- b) em quarenta meses, do terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, do quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;
- e) em dezesseis meses, do sexto ano;
- f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4o As vedações do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição não se aplicam ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a norma que implique majoração do imposto somente produzirá efeitos depois de decorridos trinta dias de sua publicação.

Art. 5o Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição.

§ 1o Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2o Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2o, V, da Constituição.

§ 3o No período de que trata o § 1o, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4o Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de

Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

§ 5o Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6o O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 7o Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6o Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1o A soma dos percentuais a que se refere o **caput** deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2o O percentual de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153,

III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4o, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7o O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, "c", da Constituição, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;
- II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;
- III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;
- IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;
- V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;
- VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;
- VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1o Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o **caput** serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2o O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

- I - oitenta por cento, no segundo ano;
- II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;
- III - setenta e dois por cento, no quarto ano;
- IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;
- V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;
- VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;
- VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3o A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta

Emenda:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por cento, no quarto ano;

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4o A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda.

Art. 8o A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5o, da Constituição, será extinta em 1o de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 9o Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2o, XII, “g”, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, “c”, da Constituição.

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda produzirão efeitos:

I - a partir de 1o de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1o de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

§ 1º- As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159, que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º- As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda, mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1o de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o § 3o do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4o do art. 177;
- d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4o do art. 239;
- f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1o de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o inciso II e os §§ 2o, 4o e 5o do art. 155;
- b) o § 1o do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,PEC-STN(L4)